



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2324/2016

PROCESSO Nº 0008103-47.2012.4.05.8100 (IPL Nº 1191/2012)

ORIGEM: 32ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARACANAÚ/CE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM FORTALEZA/CE.

1. Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico infantil pela rede social *Orkut*.

2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor da Subseção Judiciária de Maracanaú/CE, por entender que este era o local de residência do investigado na época dos fatos.

3. Discordância do Magistrado.

4. O art. 70 do CPP dispõe que a competência, em regra, é determinada segundo o lugar da infração. No crime do art. 241-A do ECA, a infração se consuma no local do ato de publicação das imagens. Precedente do STJ.

5. Presentes indícios de que a disponibilização do conteúdo proibido teria ocorrido na cidade de Fortaleza/CE ou de Belo Horizonte/MG.

6. Não homologação do declínio à PRM de Maracanaú/CE e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal em Fortaleza/CE.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, supostamente praticado por CARLOS HERMANOEL BEZERRA DE OLIVEIRA, consistente na divulgação de imagens contendo pornografia infantil na rede social *Orkut*.

O Procurador Regional da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor da Subseção Judiciária de Maracanaú/CE, por entender que este era o local de residência do investigado na época dos fatos (fls. 156/158).

O Juiz da 32ª Vara Federal do Ceará discordou das razões do MPF, considerando que a consumação do crime teria ocorrido em Fortaleza/CE (fls. 160/163).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão o Juiz Federal.

A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

A consumação do crime previsto no art. 241-A do ECA ocorre no local do ato de publicação das imagens. Nesse sentido, orientação do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A consumação do delito, que atualmente tem previsão no art. 241 -A do Estatuto da Criança e do Adolescente, "ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários" (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427).

2. A conduta delituosa a ser apurada, na hipótese, refere-se à veiculação de imagens de pornografia infantil pela internet. De acordo com as provas amealhadas até o momento, a postagem do conteúdo ilícito ocorreu na comarca de São Paulo/SP, local onde se deve considerar consumado o delito. Portanto, esse é o foro competente para o julgamento da causa, conforme a regra geral inserta no art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Ainda que se entenda pela configuração do concurso de crimes, na medida em que se verificaram posteriores acessos ao perfil oriundos de

Resende/RJ, a competência também seria do juízo suscitado, pela aplicação do regramento do art. 71 do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.

(CC 93.739/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 06/06/2014)

Conforme informações prestadas pela empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (fls. 43/46), os acessos à rede social *Orkut*, por meio do perfil apontado como responsável pela publicação do conteúdo proibido, foram realizados nas cidades de Fortaleza/CE e Belo Horizonte/MG, não havendo menção da cidade de Maracanaú/CE.

Desse modo, voto pela não homologação do declínio à PRM de Maracanaú/CE e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em Fortaleza/CE.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 28 de março de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

/ND.